Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3883/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1907376 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA |
| **RECORRENTE** | : DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM |
| **ADVOGADOS** | : ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737;<br>JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – PAGAMENTO DE DESPESAS ILEGÍTIMA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Débora Queiroz de Oliveira Marim**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, do Município de Cassilândia/MS, em face do **Acórdão AC02 - 800/2016** proferido no **TC/3883/2013**, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa 13/2020.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela *Sra.* ***DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM***, Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, do Município de Cassilândia/MS, em face do Acórdão AC02 - 800/2016 proferido no TC/3883/2013, que lhe aplicou multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas ilegítimas.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante nas f. 283-284 do TC/3883/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ***retificou*** integralmente o parecer anteriormente exarado e opinou pela extinção e consequente *arquivamento* do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do Parecer n. 4921/2021 (f. 29 - 30), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao **REFIS** instituído pela Lei n. 5.454/19.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso

Ordinário - interposto pela *Sra.* ***DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM***, Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, do Município de Cassilândia/MS, em face do Acórdão AC02 - 800/2016 proferido no TC/3883/2013 -, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa 13/2020.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/DSSM